



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16000.000204/2007-65
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente TUBOCITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador da multa e a infração cometida, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

SÓCIOS GERENTES DE FATO. CO-RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE. Os reais proprietários e administradores da empresa, arrolados como co-responsáveis pela fiscalização, tem legitimidade para impugnar o lançamento na qualidade de terceiros interessados e na qualidade de sujeito passivo, neste último caso, por exprimirem a vontade da pessoa jurídica.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA INCONTROVERSA. MULTA. APLICAÇÃO. A não apresentação de documentos requeridos pela fiscalização mediante TIAD constitui infração ao art. 33 §§ 2º e 3º da lei 8212/91, devendo ser mantido o lançamento efetuado quando o contribuinte não comprova os ter apresentado, ainda mais quando a imputação fiscal não veio a ser expressamente impugnada, de acordo com o preceito do art. 17 do Decreto 70.235/72.

MULTA. CONFISCO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise da constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por TEREZINHA DE PAULA BORGES e AGNALDO FERRAZ JÚNIOR, em face do acórdão de fls. 170/189, por meio da qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.061.702-9, lavrado em desfavor da empresa TUBOCITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, por ter esta deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, a saber: livros diário, livros razão, folhas de pagamento de todos os segurados, recibos de férias, avisos prévios, rescisões, GFIP, GPS, RAIS e Recibos de Pagamento.

Conforme o relatório fiscal, o lançamento da multa compreende a não apresentação dos documentos durante o período de 01/1996 a 31/12/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/08/2006 (fls. 01).

Informa, ainda, o fiscal autuante que arrolou no anexo coresp - relação de co-responsáveis, os “ex-sócios” Sr. AGNALDO FERRAZ JÚNIOR e a SRA. TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ, os quais muito embora somente tenham figurado nos atos constitutivos da empresa com sócios durante o período de 15/02/1990 a 02/07/1997, de fato, permaneceram exercendo a condição de proprietários nas competências objeto da autuação, participando ativamente da sua gestão, consoante restou circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal do Auto de Infração.

A empresa TUBOCITY foi cientificada do Auto de Infração por edital às fls. 96.

O auto de infração, portanto, somente veio a ser impugnado pelos sócios TEREZINHA DE PAULA BORGES e AGNALDO FERRAZ JÚNIOR, na qualidade de co-responsáveis pelos valores lançados e numa mesma petição, em conjunto.

Em seu recurso sustenta que o Auto de Infração não possui assinatura do chefe imediato, motivo que ensejaria sua nulidade, nos termos do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Acrescenta que o autor da fiscalização atribuiu aos ex-sócios Aginaldo Ferraz Júnior e Terezinha de Paula Borges Ferraz informando-lhes serem os responsáveis pelo descumprimento de ordem legal prescrita para apresentação de documentos e descumprimento de obrigações que já não lhes são mais de sua responsabilidade, sob a imputação da responsabilidade solidária aos impugnantes sem a devida comprovação legal dos fatos ali deduzidos, já que invoca a suposta existência de simulação de atos, os quais deveriam ter sido comprovados cabalmente pela fiscalização e não o foram, além de não possuírem poderes para receber intimações em nome da empresa.

Que não se pode afirmar serem os recorrentes responsáveis pela empresa, pois dela saíram em julho de 1997.

Aponta que o lançamento foi efetuado com base em presunções, o que o invalida pelo cerceamento do direito de defesa.

Defende que a prova testemunhal colhida para fundamentar a existência da sua gestão de fato não pode ser considerada isoladamente.

Por fim, sustenta a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento e reitera as razões da ausência de comprovação pela fiscalização das afirmações contidas no relatório fiscal da infração

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Quanto ao pedido de reconhecimento da decadência, o entendo por despiciendo. Mesmo que seu reconhecimento venha a extinguir alguma das competências lançadas, há de ser mantido o Auto de Infração em sua integralidade.

A questão é que a multa pela não apresentação de documentos é única, devendo ser aplicada se o contribuinte deixa de apresentar um, dois ou mais documentos, mesmo que em competências diferentes.

No caso dos autos, verifica-se que as alegações de recurso não impugnaram expressamente a infração aplicada no Auto de Infração, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, mas apenas se resumem na impossibilidade de imputação de coresponsabilidade solidária das pessoas físicas fora do contrato social.

Ademais, não vislumbro ter sido a recorrente cerceada em seu direito de defesa.

Conforme já se demonstrou, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo aos recorrentes, a co-responsabilidade pelo pagamento de multa aplicada em pessoa jurídica que não mais existe e da qual os mesmos eram os responsáveis, mesmo que não constando de seu contrato social, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91.

Depreende-se, pois, que as pessoas físicas, estão sendo diretamente responsabilizadas pelo crédito tributário lançado no Auto de Infração, o que leva ao entendimento de que os recorrentes, indicados no relatório fiscal, assim o foram não meramente a título exemplificativo, mas como responsáveis diretos pela dívida, situação que entendo seja diferente da mera indicação do nome dos sócios ou terceiros apenas no CORESP ou REPLEG e que portanto os legitima a recorrer

A justificativa da legitimação ao recurso voluntário, repousa no fato de que em se tratando de situação na qual as outras empresas e terceiros alheios ao quadro social tenham sido indicadas meramente no CORESP, para fins de posterior execução fiscal, mas como demonstra o próprio relatório fiscal, são incluídas no AI a título de co-obrigados pelo pagamento da multa, é certo que ao final do processo administrativo, a sua responsabilidade não será subsidiária na forma em que colocado pelo v. acórdão de primeira instância.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, quanto à irresignação dos contribuintes em relação à atribuição da co-responsabilização, igualmente, não há se falar em nulidade ou presunção nesta empreitada.

Como já robustamente explicitado no Relatório Fiscal da Infração e, bem assim, na decisão de primeira instância, a conduta fiscal, ao imputar à co-responsabilização aos “ex-sócios” da autuada, lastreou-se em vasto conjunto probatório, dentre eles, Declarações dos sócios de direito, Procurações extraídas dos respectivos Cartórios, Processos Trabalhistas, etc, corroborando o entendimento de que os recorrentes são, de fato, proprietários e gestores da pessoa jurídica autuada.

No que tange à impossibilidade de provas testemunhais para atribuição da co-responsabilização aos recorrentes, na forma por estes arguida, registre-se que, de fato, no âmbito do processo administrativo fiscal, não se tem admitido a prova testemunhal. No entanto, Declarações de terceiros interessados, lavradas em Cartório ou perante a autoridade fiscal, vem sendo admitidas como princípio de prova do direito aduzido, as quais quando corroboradas por outros elementos oferecem guarida à pretensão pretendida, o que se vislumbra no caso vertente.

Em verdade, o que não se admite é a oitiva de testemunhas no âmbito administrativo, não implicando dizer necessariamente que Declarações de terceiros interessados, lavradas perante a autoridade fiscal não possam ser utilizadas nas razões da autuação, mormente quando lastreadas em conjunto probatório robusto.

Na esteira desse entendimento, não se cogita na improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Por fim, relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa ora exigida encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares